

4240

CONFIDENCIAL



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 38

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 04 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou

h

1

42521

CONFIDENCIAL



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto ao Anexo 2, do Termo de Acordo firmado com o Ministério Público Federal, deverá o declarante indicar todos os meios de prova que possua, todos os fatos relacionados a abertura de contas bancárias em instituições financeiras suíças em nome de "offshores" da qual consta como procurador-beneficiário, especialmente indicando os motivos dos pagamentos efetuados, os responsáveis pela operacionalização dessa abertura de conta, bem como a origem dos recursos, afirma o declarante, conforme documentos encaminhados por sua advogada BEATRIZ CATTI PRETA ora apresentados, que abriu quatro contas nos seguintes bancos situados na Suíça: (i) ROYAL BANK OF CANADA (SUISSE) S.A./ROYCAN TRUST COMPANY S.A., (ii) BANQUE CRAMER & CIA S.A.; (iii) BANQUE PICTET & CIA S.A.; (iv) PKB PRIVATBANK S.A.; QUE todas as quatro contas foram abertas em nome do declarante, por intermédio de off-shores, sendo que já autorizou o Ministério Público Federal a realizar o repatriamento do montante depositado em cada uma delas; QUE todavia, não dispõe dos números de cada uma dessas contas, para informar neste momento; QUE por volta de 2008 ou 2009, ROGÉRIO ARAÚJO, que era Diretor da ODEBRECHET, numa reunião com o declarante, disse: "PAULO, você é muito tolo, você ajuda mais os outros do que a si mesmo. E em relação aos políticos que você ajuda, a hora que você precisar de algum deles eles vão te virar as costas"; QUE ROGÉRIO indicou então a pessoa de BERNARDO FREIBURGHaus a fim de que a ODEBRECHET promovesse o depósito diretamente no exterior de recursos em favor do declarante, sem passar por qualquer partido político; QUE desse modo, todos os recursos depositados nas contas mantidas pelo declarante em tais bancos suíços foram feitas pela ODEBRECHET, não sabendo detalhes de como eram feitas as transações; QUE BERNARDO FREIBURGHaus era proprietário da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS e já havia trabalhado em bancos suíços, tendo inclusive se formado na Suíça em economia, salvo engano, e possuía grande expertise na área bancária até abrir o seu negócio próprio de intermediação na abertura de contas e investimentos no exterior; QUE a cada dois

h

2

CONFIDENCIAL



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

4264

meses o declarante mantinha reuniões com BERNARDO na sede da DIAGONAL INVESTIMENTOS; QUE inicialmente houve uma reunião entre o declarante, ROGÉRIO e BERNARDO e, posteriormente, os contatos eram diretamente com BERNARDO; QUE os depósitos eram feitos a cada dois ou três meses, sendo que a ODEBRECHT eram quem os realizava e controlava, sendo que BERNARDO verificava os saldos em conta e informava o declarante; QUE BERNARDO possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos nas contas, mas o declarante não sabe dizer qual era as contas de origem do numerário, isto é, se os valores saíam de contas mantidas pela ODEBRECHT no território nacional ou no exterior; QUE o declarante afirma que BERNARDO era o responsável por aplicar os valores em fundos de investimentos nos Bancos Suíços, mas o declarante não acompanhava os extratos detalhadamente no sentido de observar a origem do numerário, não sabendo especificar; QUE o declarante comparecia pessoalmente na sede da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS, no Rio de Janeiro/RJ, onde BERNARDO lhe apresentava as movimentações das contas e os saldos, mas o declarante não levava consigo nenhum documento, sendo que os extratos eram posteriormente triturados para não deixar vestígios, mas houve determinado dia em que o declarante realizou anotações em sua agenda "MITSUI & CO., LTD.", de capa amarela, apreendida conforme auto de apreensão n. 641/14, em sua residência; QUE nesse sentido, anotou que no dia 13/09/2012 possuía na conta 1.1.56130, em nome da empresa SYGNUS ASSETS S.A., no PKB PRIVATEBANCK S.A., o montante de US\$ 10.513.207,00 (dez milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e sete dólares americanos); QUE a off-shore SYGNUS ASSETS S.A. foi aberta por BERNARDO e acredita que a mesma estava em nome do declarante, não sabendo especificar em qual país a mesma foi criada; QUE também anotou que, no dia 13/09/2012, possuía na conta 1501054, em nome da empresa QUINUS SERVICES S.A., no HSBC BANK, o montante de US\$ 9.584.302,89 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos de dólares americanos); QUE a QUINUS SERVICES S.A. também foi aberta por BERNARDO, assim como a referida conta, em nome do declarante; QUE também não sabe dizer se a off-shore era mantida na Suíça ou em outro país; QUE o saldo dessa conta do HSBC foi transferido para alguma das outras quatro contas mantidas nos Bancos Suíços abertas por BERNARDO, no final de 2012 ou início de 2013; QUE anotou em sua agenda, ademais, que no dia 13/09/2012, possuía na conta 0305.7769, em nome da off-shore SAGOR HOLDING S/A, no JULIUS BEAR, o valor de US\$ 5.686.172,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e dois dólares americanos); QUE a off-shore também foi aberta por BERNARDO, não sabendo em qual país, sendo que o saldo de tal conta também foi transferido posteriormente para outro banco suíço; QUE outra anotação em sua agenda comprova que, no dia 12/09/2012, o declarante mantinha na conta 2016780-40, no DEUTSCH BANK, o montante de US\$ 5.783.072,00 (cinco milhões, setecentos e e oitenta e três mil e setenta e dois dólares americanos), sem especificação do titular da conta, se sua pessoa física ou jurídica; QUE BERNARDO achava conveniente que "de tempos em tempos, haver

h [assinatura]

CONFIDENCIAL



Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

424

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

alguma mudança”, isto é, movimentar os recursos de uma conta para outra, para fins de segurança, no sentido de não deixar rastros que permitissem que autoridades identificassem os valores ilícitos mantidos no exterior; QUE nesse sentido, o declarante cita que as contas mantidas no HSBC, no JULIUS BEAR e DEUTESCH BANK foram canceladas e os recursos transferidos para as contas atuais na Suíça, mantidas nos Bancos (i) ROYAL BANK OF CANADA S.A./ROYCAN TRUST COMPANY S.A., (ii) BANQUE CRAMER & CIA S.A.; (iii) BANQUE PICTET & CIA S.A.; (iv) PKB PRIVATBANK S.A.; QUE BERNARDO também tomava o cuidado de abrir as off-shores com o objetivo de despistar o rastreamento do numerário e sua vinculação ao declarante, dada a origem ilícita dos recursos; QUE quando BERNARDO mudou os bancos para onde o numerário passava a estar depositado à disposição do declarante, esteve pessoalmente nos Bancos supramencionados para conhecer cada gerente e garantir que os seus recursos estivessem “seguros”; QUE desse modo, conheceu no final de 2013 ou início de 2014, as gerentes DANUTE RICO SLUTHUS e CLAUDIA CAMARGOS WULLENWEBER, na sede do ROYAL BANK OF CANADA, ocasião em que também conferiu os saldos existentes em conta; QUE na mesma época, também esteve presente no BANQUE CRAME & CIA S.A, onde conheceu os gerentes CHRISTIAN GRUTTER e MASSIMO BOSIA, e verificou os extratos da conta; QUE da mesma forma, esteve presente no BANQUE PICTET & CIA S.A., onde conheceu os gerente PAOLA SOMMADOSSE e ANDRÉ PESTALOZZI, também conferindo os saldos da conta; QUE por final, esteve no PKB PRIVATBANK S.A., onde conheceu o gerente HEITOR DUARTE e conferiu o extrato da conta mantida na instituição financeira referida; QUE após essas visitas, no entanto, o controle das contas e dos saldos continuou a ser feito por BERNARDO, sendo que o declarante acompanhava diretamente do Brasil, indo a cada dois meses no escritório daquele no Rio de Janeiro, na sede da DIAGONAL; QUE BERNARDO também esteve duas vezes na sede da COSTA GLOBAL, onde levou extratos para a conferência do declarante; QUE o todo o numerário mantido no exterior permanecia lá sem qualquer resgate parcial do declarante, isto é, o declarante não precisava do dinheiro para sua manutenção, e apenas o estava ocultando para uso futuro quando viesse a precisar; QUE desse modo, não houve nenhum fluxo de parte desses recursos saindo da Suíça para o Brasil; QUE BERNARDO cobrava um valor fixo, pagos pelo declarante mensalmente, mas que não se recorda quanto, para que aquele gerisse as contas; QUE o declarante não mantinha as senhas das contas, que ficavam sob a posse de BERNARDO, também por questões de segurança, e por não precisar do numerário naquele momento; QUE além do declarante, BERNARDO e ROGÉRIO, apenas a sua família sabia da existência das contas, isto é, sua esposa, suas filhas e os seus genros; QUE todos os depósitos nestas contas foram feitos pela construtora ODEBRECHT, no período de 2008 ou 2009 até 2013, com certeza; QUE acredita que possam ter havido depósitos também em 2014, mas não pode confirmar; QUE o declarante afirma que a construtora ODEBRECHT continuou a efetuar depósitos nas referidas contas no exterior após Abril do ano de 2012, ou seja, após a sua saída do cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS; QUE tais depósitos continuaram

h

4

CONFIDENCIAL



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Via 13ª VE Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

4280

a ser efetuados como forma de acertar valores de contratos firmados à época em que o declarante era Diretor de Abastecimento da PETROBRAS; Que tais depósitos efetuados pela ODEBRECHT não se inseriam no percentual que tal construtora repassava aos Partidos Políticos por intermédio de Alberto Youssef, ou seja, não estavam inseridos no percentual de 1% recebidos pelo PP e de 2% recebidos pelo PT relativos aos contratos firmados no âmbito da Diretoria de Abastecimento com todas as empresas cartelizadas; QUE ROGÉRIO, da ODEBRECHT, sugeriu esse pagamento direto no exterior em favor do declarante, para manter a "política de bom relacionamento" com o declarante, que à época ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento na Petrobrás; QUE a origem do numerário eram contratos firmados entre a ODEBRECHT e a PETROBRÁS, sendo que acredita que provavelmente eram recursos das obras da RENEST e do COMPERJ; QUE como a ODEBRECHT possui também diversas obras no exterior, acredita que, provavelmente, os recursos depositados as contas da Suíça possam ser provenientes diretamente de contas mantidas pela construtora no exterior, não advindos do Brasil; QUE no BANCO LOMBARD ODIER-GEN, foi aberta uma conta em nome da off-shore OST, cujo diretor é seu genro HUMBERTO MESQUITA, para recebimento de propinas pelo declarante em razão de dois contratos firmados pela PETROBRÁS; QUE o valor depositado a título de propina nesta conta alcançou a cifra de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares americanos) em setembro de 2013; QUE o primeiro contrato refere-se ao processo de importação de asfalto pela PETROBRÁS de uma empresa chamada SARGENT MARINE; QUE esclarece que a SARGENT MARINE foi apresentada por JORGE LUZ, um "empresário lobista do Rio de Janeiro", ao declarante, à época Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e então firmou-se um contrato para o fornecimento de asfalto; QUE se recorda que houve uma reunião na casa de JORGE LUZ, no ano de 2009 ou 2010, ocasião em que foi dito por JORGE que o deputado federal CANDIDO VACAREZZA iria receber em decorrência de tal contrato a cifra de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE o declarante foi o responsável direto pelo convite da empresa SARGENT MARINE para a formalização do contrato com a PETROBRÁS, sendo dispensada a licitação no caso específico; QUE o referido contrato com a SARGENT MARINE gerou propina em favor do declarante no valor de US\$ 192.800,00 (cento e noventa e dois mil e oitocentos dólares americanos); QUE o segundo contrato que ensejou pagamentos de propina em favor do declarante mediante depósitos no mesmo BANCO LOMBARD ODIER-GEN, referiu-se a contrato entre a PETROBRÁS e a empresa TRAFIGURA para aluguel do terminal de tancagem (SUAPE); QUE este segundo contrato gerou ao declarante o valor de aproximadamente US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares americanos) consistente em vantagens indevidas; QUE o empresário MARIANO MARCONDES FERRAZ procurou o declarante afirmando que poderia fornecer a tancagem no PORTO SUAPE, por intermédio da empresa TRAFIGURA; QUE o declarante levou a questão até o setor técnico da PETROBRÁS, vinculada à Diretoria de Abastecimento, e solicitou que a referida empresa fosse contratada caso houvesse a necessidade física da referida tancagem; QUE isso de fato aconteceu, sendo que aproximadamente um

b

5

CONFIDENCIAL

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieller Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

mês após a assinatura, o empresário MARIANO MARCONDES procurou o declarante com a finalidade de lhe recompensar pela operação com o valor de aproximadamente US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares americanos); QUE dentro desse valor encontram-se os valores de US\$ 446.840,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta dólares americanos) e os EU\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos euros), mencionados na relatório efetuado por seu genro HUMBERTO em maio de 2013; QUE o declarante indicou a conta no BANCO LOMBARD ODIER-GEN, em nome da off-shore OST, registrada em nome de seu genro HUMBERTO, na qual foram feitos os depósitos; QUE seu genro HUMBERTO acompanhava a movimentação da conta, não sabendo o declarante detalhar como foi feita a transação, isto é, se foram transferências diretas das empresas para a conta ou se houve depósitos em espécie ou qualquer outra forma para dissimular a origem do dinheiro usado para pagar a propina; QUE o declarante nem HUMBERTO não realizaram nenhum tipo de contrato de consultoria ou qualquer outra operação no sentido de dissimular a origem do numerário, uma vez que, da forma como foi recebido o dinheiro, isto é, mediante abertura de off-shore própria e em nome de seu genro HUMBERTO, o declarante já entendia que o numerário de origem ilícita estava protegido no exterior, isto é, fora do controle das autoridades; QUE o detalhamento destas operações constam em relatórios enviados periodicamente por HUMBERTO ao declarante, alguns dos quais foram apreendidos em sua residência, isto é, os dois últimos referentes a maio e setembro 2013; QUE o declarante destaca que a cobrança desses valores de propina da TRAFIGURA foi feita por HUMBERTO, o qual lhe relatou que inclusive teve dificuldade para receber o montante correspondente ao primeiro semestre de 2013; Que a conta no BANCO LOMBARD ODIER-GEN, em nome da off-shore OST, registrada em nome de seu genro HUMBERTO, foi aberta com a ajuda de BRUNO LUZ, filho do empresário JORGE LUZ; Que o seu genro HUMBERTO para operacionalizar e gerenciar os referidos depósitos recebia o percentual de 20% a 30% do valor total depositado; QUE o declarante não tem conhecimento da destinação que foi dada por HUMBERTO a tal comissão; QUE a empresa TRADING GLENCORE também efetuou em benefício do declarante um depósito no Banco UBS em Luxemburgo no valor de U\$ 9.973,29 (nove mil novecentos e setenta e três dólares americanos e vinte e nove centavo) em conta no nome da off-shore BS CONSULT, de propriedade de HUMBERTO, o qual ficou responsável pela administração dos valores; QUE a empresa TRADING GLENCORE era contratada pela PETROBRAS, mas o declarante não consegue recordar a que título foi efetuado o referido pagamento em seu favor, mas afirma que foi certamente decorrente de propina; QUE ao que se recorda este foi único valor depositado pela TRADING GLENCORE na conta do Banco UBS em Luxemburgo; QUE para abrir esta conta no Banco UBS em Luxemburgo o HUMBERTO também recebeu apoio de BRUNO LUZ; QUE também não se recorda com qual executivo tratou do assunto na empresa TRADING GLENCORE; QUE também foram efetuados em seu favor outros depósitos no ROYAL BANK OF CANADA, com sede na Suíça, em conta aberta nas Ilhas Caymã (conta esta diversa daquela na qual a construtora ODEBRACHT efetuava depósitos); Que esta conta foi

CONFIDENCIAL

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

4300



Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

aberta em nome da off-shore designada como "INTERNATIONAL", cujos diretores eram os seus genros MARCIO e HUMBERTO; QUE tal conta foi aberta a pedido do declarante; QUE para esta conta, a principal, foi repassado o montante total de U\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), sendo que para duas sub-contas dela decorrentes, uma em nome da off-shore "LARROSE" de propriedade de MARCIO e outra em nome da off-shore GLACIER de propriedade de HUMBERTO, foram repassados U\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) cada; QUE o somatório dos referidos valores, no montante de U\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos) foram repassados por FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO "BAIANO", o qual se valia de "doleiro" chamado DIEGO (o declarante não soube precisar demais dados qualificatórios); QUE FERNANDO é lobista ligado a NESTOR CERVERO e intermediou junto ao declarante algumas contratações com a PETROBRAS; QUE os referidos pagamentos decorreram de repasses oriundos de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS e foram efetuados a título de propina para o declarante; QUE tais depósitos serão tratados de forma detalhada em termo próprio; QUE a PETROBRAS anualmente efetua licitações com o objetivo de contratar navios de grande porte para o transporte de petróleo e derivados; QUE de tais licitações participam aproximadamente 20 (vinte) empresas, das quais grande parte é sediada na Grécia; QUE KONSTANTINUS, na condição de Consul da Grécia no Rio de Janeiro, tinha interesse de que a maioria das contratadas fossem empresas gregas; QUE a referência para a contratação de tais navios é publicada semanalmente em um relatório da empresa chamada CLARKSON, os quais a PETROBRAS toma por base para as suas contratações; QUE o declarante possuía na condição de Diretor de Abastecimento informações acerca de quantos e quando os referidos navios de grande porte seriam contratados pela PETROBRAS, as quais repassava a KONSTANTINUS previamente a abertura dos procedimentos licitatórios; QUE o declarante passou a repassar a KONSTANTINUS tais informações privilegiadas a partir do ano de 2010 ou 2011; QUE tais informações privilegiadas eram posteriormente repassadas por KONSTANTINUS para as companhias gregas, as quais poderiam reservar navios para as licitações da PETROBRAS; QUE o declarante esclarece que tais informações possuíam grande importância ante a intensa variação dos preços dos referidos navios no mercado, referente a demanda e oferta; QUE, assim, as empresas que tinham a informação antecipada do interesse da PETROBRAS em contratar os referidos navios poderiam se preparar para participar do certame com vantagem competitiva em relação as concorrentes; QUE o declarante ressalta que a avaliação técnica por parte da PETROBRAS era idônea e baseada unicamente nos valores de mercado; QUE no ano de 2011 ou 2012 KONSTANTINUS criou a empresa GB MARITIME, com sede em Londres e em nome de GEORGIO (filho de KONSTANTINUS), a qual passou a efetuar a intermediação com os armadores gregos relativa aos mencionados contratos da PETROBRAS; QUE a empresa GB MARITIME em troca das informações privilegiadas fornecidas pelo declarante passou a efetuar depósitos em seu favor em conta na instituição financeira UBS, sediada em Luxemburgo, que estava em nome de seu genro HUMBERTO; QUE

h [assinatura]

[assinatura]

431 f

CONFIDENCIAL



Márcio Schieffer Fontes
Jur. Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

a empresa GB MARITIME recebia a título de "brokeragem" (corretagem) dos armadores gregos 3% do montante total do valores diários pagos pela locação do navio, sendo que destes 3% repassava 25% ao declarante por intermédio de depósitos em nome da BS CONSULTIN; QUE a atividade de "brokeragem" é tradicional no âmbito do mercado internacional de locação de navios datando de 1800, em Londres; QUE conforme relatório mensal efetuado por seu genro HUMBERTO o valor consolidado destes depósitos em maio de 2013 era de U\$ 530.000,00 (quinhentos de trinta mil dólares americanos), sendo que a previsão de recebimento para os próximos meses era de aproximadamente U\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) por mês; QUE tais pagamentos permaneceriam sendo efetuados até a data de encerramento dos contratos pactuados pelos armadores gregos no período em que o declarante ocupava a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE o prazo médio de duração de tais contratos é de 3 (três) anos, motivo pelo qual o declarante acredita que no ano de 2014 tais pagamentos continuaram a ser realizados; QUE para gerir e administrar os valores depositados pela GB MARITIME ao declarante no Banco UBS, por intermédio da off-shore BS CONSULTIN, HUMBERTO era remunerado a razão de 25% dos valores depositados; QUE o declarante soube que no valor U\$ 530.000,00 (quinhentos de trinta mil dólares) já havia sido descontado o montante devido a HUMBERTO; QUE os valores auferidos por HUMBERTO mediante tal administração foram redirecionados para outra instituição financeira, com o auxílio de GEORGI; QUE embora não tenha certeza, é possível que tais valores tenham sido redirecionados para conta no Banco ROYAL SKANDIA do Grupo OLD MUTUAL, sediada na Ilha de Man, em nome da pessoa física de HUMBERTO; QUE o declarante destaca que não foram previstos no anexo referente a repatriação de ativos (Anexo III) os valores depositados nas seguintes instituições financeiras: (i) BANQUE CRAMER & CIA S.A, sediado na Suíça; (ii) UBS, sediada em Luxemburgo (conta em nome da off-shore BS CONSULTIN, cujo diretor é HUMBERTO), (iii) LOMBARD ODIER-GEN, com sede na Suíça; (iv) ROYAL BANK OF CANADA, com sede na Suíça (contas abertas nas Ilhas Cayman em nome das off-shore INTERNATIONAL, cujos diretores são MÁRCIO e HUMBERTO, LARROSE, cujo diretor é MARCIO, e GLASSIER, cujo diretor é HUMBERTO); QUE nesta oportunidade, sem prejuízo a redação de um termo complementar de repatriamento de capitais, o declarante consigna que desde já deixa expressamente autorizado tal repatriamento de forma integral, ou seja, de todos os valores depositados em seu favor nas referidas instituições financeiras; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10509 e 10510 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

CONFIDENCIAL

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 07/11/2015

4321

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Titular
Gab. Ministro Teori Zavascki



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE: Paulo Roberto Costa
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: Luiz Henrique Vieira
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberson Henrique Pozzobon
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: APF Luiz Carlos Milhomem
APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.